



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº: 0057698-50.2012.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ –
IGEPREV
APELADA: INÊZ OLIVEIRA FERREIRA
Procuradora de Justiça: Dra. Tereza Cristina de Lima
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEITADA. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACUMULAÇÃO. FILHO. REGIME GERAL. CÔNJUGE. REGIME ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO. TEMAS 810/STF e 905/STJ.

1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação, interposto contra sentença, que, nos autos da ação ordinária de concessão de pensão por morte, julgou procedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento da pensão à autora, desde a data do requerimento administrativo;
2. A autora pretende o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do seu marido, ex-segurado do Regime Especial Estadual de Previdência Social; acumular o benefício com outra pensão que já recebe, advinda do óbito de seu filho, segurado do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, custeada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
3. O apelante suscita preliminar de litispendência em relação ao processo n 0019360-36.2014.814.0301, pugnando pela extinção do presente feito. Em consulta ao sistema Libra, verifico que o feito em relevo foi distribuído em 15/05/2014, enquanto que o presente processo foi distribuído em 30/11/2012, com despacho inicial, datado de 12/12/2012. Logo, sendo a presente lide precedente àquela, não há se falar em seu detrimento, pela extinção do feito.
Preliminar rejeitada;
4. A matéria alusiva ao encontro entre o direito à pensão do regime especial com outra inerente ao regime geral de previdência, há que buscar outra fonte secundária do Direito, porquanto as leis vigentes não têm aplicação sobre a questão. Nesta tarefa, o STJ já firmou entendimento, de modo suficiente a empreender solução ao caso concreto, no sentido assente à cumulação dos benefícios, face à ausência de previsão legal em contrário;
5. Os juros e a correção monetária devem ser aplicados na forma dos Temas 810/STF e 905/STJ;
6. Reexame e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Em reexame necessário, sentença alterada em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e da apelação, negar provimento ao apelo, e em reexame necessário, alterar em parte a sentença, modulando tão somente a aplicação dos juros e correção monetária, na forma dos Temas 810/STF e 905/STJ. Tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 22 de abril de 2019.
Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira,



tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação (fls. 96/107), interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, contra sentença (fls. 80/82), proferida pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, que, nos autos da ação ordinária de concessão de pensão por morte, julgou procedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento da pensão desde a data do requerimento administrativo.

Em suas razões, o apelante suscita preliminar de litispendência. No mérito, defende a aplicação das normas de não acumulação de cargos, empregos e funções públicas em face dos inativos. Sustenta a vedação da acumulação de pensões com base no art. 31 da Lei complementar nº 39/2002, firmando o impedimento da acumulação independente dos regimes previdenciários envolvidos à espécie. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Recurso recebido no duplo efeito, à fl. 175.

Contrarrazões, às fls. 177/180, infirmando os termos do recurso e pugnando pelo desprovimento do apelo com a manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público, às fls. 185/190, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do reexame necessário e do recurso voluntário e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

Preliminar de litispendência

O apelante suscita preliminar de litispendência em relação ao processo n 0019360-36.2014.814.0301, pugnando pela extinção do presente feito.

Em consulta ao sistema Libra, verifico que o feito em relevo foi distribuído



em 15/05/2014, enquanto que o presente processo foi distribuído em 30/11/2012, com despacho inicial (fl. 26), datado de 12/12/2012. Logo, sendo a presente lide precedente àquela, não há se falar em seu detrimento, pela extinção do feito.
Posto isto, rejeito a preliminar.

Mérito

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação (fls. 96/107), interposto contra sentença e sentença de embargos de declaração, que, nos autos da ação ordinária de concessão de pensão por morte, julgou procedente o pedido, nos termos do dispositivo a saber:

JULGO procedente o pedido da AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com apoio no artigo 269, I do CPC e 389 do Código Civil, para condenar o IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, a conceder o benefício de pensão por morte a querente, retroagindo esta decisão a do requerimento administrativo, acrescidos de juros de mora à razão de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) e correção monetária a partir do ajuizamento (art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81).

Custas pela requerida devido ao adiantamento. Honorários advocatícios, que atento às circunstâncias das alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, pelo réu sucumbente.

A exordial (fls. 03-10) informa que a autora pretende o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do seu marido, em 21.05.2012, ex-segurado do Regime Especial Estadual de Previdência Social; deduzindo, ainda, que formulou pedido administrativo, que foi negado pelo IGEPREV.

O apelante justifica o indeferimento do pedido com o fato de a autora já ser beneficiária de outra pensão, advinda do óbito de seu filho, segurado do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, sendo a pensão custeada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS; refuta a possibilidade de cumulação de pensões, ainda que provenientes de regimes diferentes, devendo a autora optar por um dos benefícios.

Importa, portanto, saber se aplicável a cumulação de pensões por morte advindas de diferentes regimes de previdência social.

Pois bem.

O tratamento legal da pensão por morte a beneficiário cônjuge de ex-segurado, na órbita da Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Pará, reside na Lei Complementar Estadual nº 39/2002, que em seu inciso I, do art. 6º, assim contempla o direito da esposa do servidor público estadual falecido:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

É incontroverso que a autora já percebe o benefício de pensão por morte do INSS, na qualidade de dependente de seu filho. Compete saber se este fator é impeditivo da satisfação da pretensão dos autos. Vejamos:

A matéria alusiva à acumulação de pensões encontra previsão no art. 31 do mesmo diploma legal (LC nº 39/2002), que assim dispõe:

Art. 31. É vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de cumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, e aquelas originárias de um mesmo instituidor.



No entanto, entendo salutar a transcrição do art. 1º da LC nº 39/02, que delimita o espectro de aplicação da lei. Vide:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime de Previdência dos Militares e Servidores do Estado do Pará, englobando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, as autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações estaduais, o Ministério Público Estadual, os Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os magistrados, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os membros do Ministério Público Estadual, os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os aposentados, os militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados, objetivando assegurar o gozo dos benefícios nela previstos, mediante a contribuição do Estado, dos militares ativos, dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e os demais critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Com efeito, à luz do exposto, é fato que a lei em comento, ao prever a vedação de acumulação de pensões, o faz em relação àquelas provenientes dos vínculos administrativos firmados entre os respectivos segurados e os entes públicos encartados em seu art. 1º. Ressoa lógico, sob o ponto de vista da hermenêutica jurídica, que a lei que confere direitos compreendidos no campo do Regime Especial de Previdência Social, não terá alcance sobre a paleta do Regime Geral de Previdência Social, que é regido pelas Leis n. 8212/91 e n. 8213/91. Logo, a vedação contida na LC nº 39/2002 incide tão somente em face dos dependentes de segurados servidores públicos estaduais, na medida em que somente eles contribuem para o Regime Especial Previdenciário.

Neste sentido, decerto que a matéria alusiva à hipótese de encontro entre o direito à pensão do regime especial com outra inerente ao regime especial de previdência, haverá que buscar outra fonte secundária do Direito, porquanto as leis vigentes não têm aplicação sobre a questão.

Nesta tarefa, o STJ já firmou entendimento, de modo suficiente a empreender solução ao caso concreto, no sentido assente à cumulação dos benefícios, face à ausência de previsão legal em contrário. In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIÚVA. PERCEPÇÃO CUMULADA DE PENSÕES. REGIMES DE PREVIDÊNCIA DISTINTOS. POSSIBILIDADE. 1. Verifica-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não há vedação legal que obste o recebimento de percepção cumulada quando se trata de regimes de previdência distintos. 2. Na espécie, ficou constatado a observância dos requisitos para concessão da pensão ao servidor falecido, fazendo jus à viúva o recebimento de pensão de regimes distintos de previdência. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1242108/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011).

Ressalto, ainda, que, mesmo diante do mesmo Regime de Previdência, a jurisprudência tem decidido pela ausência de vedação legal do acúmulo quando os fatos geradores da pensão foram provenientes de eventos diferentes. Vide:

TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA Proc. nº 0324220-30.2013.8.19.0001 RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : DORIS IMBUZEIRO DO VALLE VIEIRA RELATORA : MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK R E L A T Ó R I O Ação de Restabelecimento de Pensão com pedido de tutela antecipada, onde a parte autora alega ser pensionista de seu marido junto a RIO PREVIDÊNCIA desde janeiro de 1984, e que no mês de dezembro de 2010 teve sua pensão cancelada. Que ao verificar o que havia acontecido teve ciência de que o Réu cancelou sua pensão porque quando ela fez o pedido administrativo de Revisão



de Pensão informou que também era pensionista de sua filha, falecida, que era Delegada da Polícia Federal. O Estado contestou sob o argumento de que no processo administrativo a Autora desistiu de sua pensão por ter optado pela pensão deixada por sua filha. Fundamenta o Estado o cancelamento na regra do art. 40 § 6º da Constituição Federal, bem como no art. 35 da lei nº 285/79. E a ocorrência da perda da condição econômica. O MP manifestou pela falta de interesse na ação. Sentença julgando procedente o pedido entendendo que o Estado não comprovou a opção que a parte autora teria feito e que tal opção seria incabível porque pagamento é realizado por entes diversos. O Estado recorre com os mesmos argumentos da contestação. A parte Autora apresentou contrarrazões. VOTO Conheço o Recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade. A preliminar se confunde com o mérito, eis que a opção após 26 anos de pensionamento se mostra ineficaz. O cerne da questão é se a parte autora pode receber duas pensões por morte, com fontes diversas (uma da Rio Previdência e a outra da União). O art. 40 § 6º da Constituição Federal que o Estado se baseia fala em aposentaria, não havendo que se falar em interpretação analógica em norma restritiva de direito. O art. 40 § 7º da Constituição Federal proclama que lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte. A lei nº 285/79 regula a esposa como dependente do servidor, no seu art. 29, inc. I. O art. 35 da lei nº 285/79, citado pelo Estado, foi alteração da Lei 1488, de 28/06/89). Com efeito, é cediço que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência" que na presente hipótese foi em 1984. Assim, consoante a legislação que estava em vigor à época da morte do marido da Autora, não havia qualquer tipo de vedação ao recebimento de duas pensões por morte. Note-se que apesar de ambos os benefícios terem natureza previdenciária, essas verbas remuneratórias possuem origens distintas, não havendo qualquer impedimento para cessação do benefício. A pensão por morte se presta a auxiliar o sustento daquele que estava sob sua responsabilidade (financeira) do servidor, no momento do óbito. Não sendo fato determinante para sua cassação a verificação de que a parte Autora passou a receber pensão de sua filha. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO, TRABALHADOR RURAL E PENSÃO POR MORTE DO FILHO, TRABALHADOR URBANO. POSSIBILIDADE. 1. Não havendo vedação legal para a percepção conjunta de pensão de natureza rural, proveniente da morte do cônjuge, com pensão de natureza urbana, decorrente do falecimento do descendente, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício. 2. Recurso especial desprovido". (REsp nº 666.749/SP, Relª. Minª LAURITA VAZ, j. 08.11.2005). "PENSÃO POR MORTE Cumulação com proventos da aposentadoria Admissibilidade Natureza diversa dos benefícios Ação procedente Recursos não providos" (Apelação Cível nº 0004431-94.2010.8.26.0659, Rel. Des. URBANO RUIZ, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27.08.2012)". Diante do exposto VOTO para CONHECER o Recurso e pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo a r. sentença e condenando o Estado ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20 § 4º do CPC. Rio de Janeiro, 20 de março de 2015 MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK Juíza de Direito (TJ-RJ - RI: 03242203020138190001 RJ 0324220-30.2013.8.19.0001, Relator: MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, Primeira Turma Recursal Fazendária, Data de Publicação: 02/06/2015 19:51)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E DE FILHO. I O artigo 124 da Lei n.º 8.213-91 é taxativo na enumeração dos benefícios previdenciários cuja percepção simultânea é vedada, motivo porque inexistente qualquer impedimento legal à cumulação de benefício de pensão por morte de marido e de filho, mormente se se considerar que ambos possuem fatos geradores distintos. II A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. II Agravo interno desprovido. (TRF-2 - AGTREGO: 394540 RJ 2006.51.17.002132-4, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 26/11/2007, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::09/04/2008 - Página::435)

Posto isto, cumpre reconhecer o direito da autora a perceber a pensão decorrente do falecimento de seu cônjuge, regido pelo Regime Especial de Previdência Social; inobstante sua qualidade de beneficiária de outra pensão, oriunda do falecimento do filho, com custeio do Regime Geral de



Previdência Social, pelo que deve ser confirmada a sentença.

Verbas Consectárias

Em sede de reexame necessário, passo à análise dos consectários legais pois constituem matéria de ordem pública, não encontrando vedação no princípio da proibição da "reformatio in pejus", pelo que passo novamente ao exame, a luz do mais novel entendimento jurisprudencial.

Assim, devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados, de modo que as verbas consectárias devem seguir a sorte do julgado, proferido pelo STF no Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017 onde revelou-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ, julgando o REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, proferido em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e definiu os parâmetros que os índices de juros e correção monetária devem seguir quando houver condenação judicial sobre a fazenda pública, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (...)

(STJ - REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida.

Esclareço, ainda, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e da apelação. Nego provimento ao apelo; em reexame necessário, altero em parte a sentença, modulando tão somente a aplicação dos juros e correção monetária, na forma dos Temas 810/STF e 905/STJ. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.



Belém, 22 de abril de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora